

DIÁRIO OFICIAL



PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR

Vitória - Sexta-feira - 25 de Junho de 2004

Poder Executivo

GOVERNADORIA DO ESTADO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 290 O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cria a Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - FAPES e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada e incluída na estrutura organizacional do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 3.043, de 31.12.1975, a Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - FAPES, pessoa jurídica de direito público e vinculada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT.

Art. 2º A FAPES tem como atribuição a operacionalização do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC, criado pela Lei nº 4.778, de 09.6.1993, e de outros recursos vinculados ou não a esse Fundo, em consonância com o Plano Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - PDCT e com a legislação pertinente em vigor, competindo-lhe ainda:

I - analisar, enquadrar e aprovar as solicitações de apoio com recursos do FUNCITEC e outros recursos administrados pela FAPES, de acordo com os seguintes critérios:

- quando do enquadramento, a FAPES deve julgar o mérito técnico-científico das solicitações de apoio;
- a avaliação do mérito técnico-científico deve ser realizada, quando necessária, por consultores "ad hoc" selecionados dentre cientistas e tecnólogos de notório saber e experiência profissional nas respectivas áreas do conhecimento, ou por entidades públicas com reconhecida competência para avaliações dessa natureza;
- a FAPES pode constituir câmaras

técnicas, sem vínculos trabalhistas, para julgar o mérito de projetos enquadrados, acompanhar seu desenvolvimento e apreciar os relatórios e outros produtos decorrentes.

II - custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa científica e tecnológica apresentados por pesquisadores, instituições públicas ou entidades privadas que tenham sido aprovados em relação ao mérito técnico-científico;

III - contratar e acompanhar as operações relativas aos projetos aprovados;

IV - apoiar a implantação de unidades técnico-científicas essenciais ao desenvolvimento do Estado;

V - constituir e manter banco de dados referentes aos projetos em desenvolvimento;

VI - apoiar o intercâmbio de pesquisadores atuantes no Espírito Santo com outros pesquisadores e instituições de pesquisa do Brasil e do exterior, visando o seu aprimoramento técnico-científico;

VII - apoiar a publicação de trabalhos científicos e de outras publicações que fortaleçam o conhecimento técnico-científico no Estado;

VIII - apoiar projetos e ações voltados para o aperfeiçoamento do ensino das ciências sociais, humanas, exatas e naturais e para a difusão de conhecimento científico e tecnológico;

IX - apoiar programas e projetos de capacitação de recursos humanos na área científica e tecnológica, mediante concessão de bolsas de estudos e outros tipos de auxílios previstos nos programas e projetos;

X - apoiar a realização de eventos técnico-científicos no Estado do Espírito Santo;

XI - captar e operar outros recursos não vinculados ao FUNCITEC junto a entidades públicas e privadas em âmbitos local, regional, nacional e internacional.

§ 1º A atuação da FAPES em prol da ciência e tecnologia deve ser efetivada por meio de ações indutoras e do atendimento à demanda espontânea manifestada através de projetos individuais ou de grupos.

§ 2º A FAPES pode financiar projetos e outras atividades de caráter técnico-científico fora do Espírito Santo, desde que sejam do interesse do Estado e estejam em consonância com o PDCT.

§ 3º As normas e procedimentos relativos ao funcionamento da FAPES serão definidos no seu Regimento Interno.

Art. 3º A FAPES, através do FUNCITEC, tem a finalidade de prestar apoio financeiro a programas e projetos de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Espírito Santo, especialmente aqueles relacionados com:

I - a implantação e o fortalecimento da infra-estrutura física e técnica;

II - a produção e a difusão de conhecimento científico;

III - o desenvolvimento, a adaptação e a transferência de tecnologia;

IV - a capacitação técnica e científica de recursos humanos.

Art. 4º É vedado à FAPES:

I - criar órgãos próprios de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III - auxiliar, com recursos de projetos, atividades administrativas de institutos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou de outras entidades.

Art. 5º O patrimônio da FAPES é constituído de:

I - bens móveis doados pelo Estado do Espírito Santo, bem como outras doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou

privadas, nacionais ou estrangeiras;

II - bens móveis e imóveis que adquirir;

III - bens e direitos oriundos da execução de contratos, convênios, acordos, ajustes e congêneres.

Art. 6º Constituem receitas da FAPES:

I - dotações consignadas no orçamento anual do Estado;

II - doações, legados, auxílios, contribuições, subvenções e benefícios, particulares ou oficiais, concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras;

III - a renda proveniente de seu patrimônio;

IV - a renda proveniente dos serviços por ela explorados ou prestados, bem como sobre patentes e outros direitos de propriedade;

V - a renda de aplicações financeiras;

VI - o produto de alienações e bens patrimoniais de sua propriedade, observada a competente autorização legislativa;

VII - outra renda de qualquer natureza e origem que lhe for atribuída.

Art. 7º A FAPES deve destinar, anualmente, 10% (dez por cento) de recursos do FUNCITEC relativos ao período em exercício para constituição de uma reserva de patrimônio, com o objetivo de garantir a estabilidade e a continuidade de programas e projetos de desenvolvimento científico e tecnológico em andamento.

Art. 8º A estrutura organizacional da FAPES é a seguinte:

I - Nível de Direção Superior:

a) Diretor-Presidente;

b) Conselho Científico-Administrativo.

II - Nível de Assessoria:

a) gabinetes do Diretor-Presidente.

III - Nível de Gerência:

a) Diretor Administrativo-Financeiro;

b) Diretor Técnico-Científico.

Art. 9º A representação gráfica da estrutura organizacional da FAPES é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 10. A FAPES será administrada por uma Diretoria Executiva, composta por 01(um) Diretor-Presidente, 01(um) Diretor Administrativo-Financeiro e 01(um) Diretor Técnico-Científico, nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 11. O Conselho Científico-Administrativo da FAPES é um órgão deliberativo e normativo e deve ser composto por 09 (nove) membros, a saber:

I - o Diretor-Presidente da FAPES, que o presidirá;

II - o Diretor Técnico-Científico da FAPES;

III - o Diretor Administrativo-Financeiro da FAPES;

IV - 03 (três) representantes do setor produtivo, escolhidos dentre pessoas com reconhecida atuação na área de desenvolvimento científico e tecnológico;

V - 03 (três) representantes da comunidade técnico-científica, escolhidos dentre cientistas e tecnólogos com reconhecida competência nas respectivas áreas do conhecimento.

Parágrafo único. As indicações dos membros mencionados nos incisos IV e V devem ser homologadas pelo Governador do Estado, a partir de indicação do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCITEC, para um mandato de 02 (dois) anos, com possibilidade de 01 (uma) recondução.

Art. 12. Compete ao Conselho Científico-Administrativo:

I - propor ações que fortaleçam a atuação da FAPES no apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico;

II - propor sistemáticas relativas à apresentação, tramitação e julgamento de projetos concorrentes aos editais, à apresentação e análise de relatórios e à prestação de contas dos projetos apoiados pela FAPES, visando sempre a simplificação, agilização, divulgação ampla, economia de recursos e segurança nos procedimentos adotados;

III - apreciar o Plano Anual de Atividades da FAPES, contendo a proposta orçamentária, apresentado pela sua Diretoria Executiva;

IV - orientar a política patrimonial e financeira da FAPES;

V - apreciar o Estatuto e o Regimento Interno da FAPES e encaminhá-los

ao Secretário Estadual de Ciência e Tecnologia para homologação;

VI - apreciar e aprovar a indicação de consultores "ad hoc" e a constituição de câmaras técnicas para análise dos projetos submetidos à FAPES;

VII - apreciar e aprovar os projetos selecionados pelas câmaras técnicas e consultores "ad hoc";

VIII - acompanhar os projetos apoiados pela FAPES e apreciar seus respectivos relatórios;

IX - apreciar recursos relativos à seleção de projetos e apoio financeiro, apresentados por concorrentes aos editais da FAPES;

X - apreciar relatórios e prestação de contas da FAPES;

XI - encaminhar à SECT, anualmente, os relatórios de atividades e de prestação de contas.

§ 1º O Conselho Científico-Administrativo deve reunir-se, ordinariamente, a cada 06 (seis) meses por convocação do Diretor-Presidente da FAPES, ou, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, por convocação do Diretor-Presidente ou por solicitação escrita de 04 (quatro) de seus membros.

§ 2º O Diretor-Presidente, o Diretor Administrativo-Financeiro e o Diretor Técnico-Científico não têm direito a voto nas deliberações referentes a seus relatórios, prestação de contas e outros atos de sua responsabilidade.

§ 3º Os membros do Conselho Científico-Administrativo, exceto os membros natos, perderão o mandato se deixarem de comparecer, sem causa justificada, a 03 (três) reuniões consecutivas.

§ 4º As deliberações do Conselho Científico-Administrativo devem ser tomadas por maioria de votos, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

Art. 13. O Diretor-Presidente da FAPES tem como atribuições a direção, supervisão e orientação da ação institucional e gestão administrativa, financeira e patrimonial da Fundação, buscando os melhores métodos que assegurem a eficácia, economicidade e efetividade da sua ação operacional, destacando-se: a representação da Fundação; a convocação das reuniões do Conselho Científico-Administrativo; o encaminhamento do Estatuto e do Regimento Interno ao Conselho Científico-Administrativo para apreciação; o encaminhamento do Plano Anual de Trabalho - PAT ao Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia para homologação; a contratação e a demissão de funcionários; a publicação do relatório anual de atividades, após sua apreciação pelo Conselho Científico-Administrativo e a homologação por parte do Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia; a

proposição de alterações no Estatuto e no Regimento Interno da FAPES, submetendo-as à apreciação da SECT; a preparação e a publicação, após homologação por parte do Secretário Estadual de Ciência e Tecnologia, dos editais para a inscrição de projetos de pesquisa científica e tecnológica concorrentes aos programas e recursos administrados pela FAPES.

Parágrafo único. Em seus impedimentos, o Diretor-Presidente será substituído pelo Diretor Administrativo-Financeiro.

Art. 14. O Diretor Administrativo-Financeiro da FAPES tem como atribuições o planejamento, a coordenação e a avaliação das atividades econômicas e financeiras e das demais relativas à informática, logística e recursos humanos; colaborar na elaboração das propostas do Estatuto, Regimento Interno e Plano Anual de Atividades, especialmente no que diz respeito à sua proposta orçamentária e à publicação de editais; a elaboração e implementação da política patrimonial e financeira da Fundação; a consolidação do relatório anual das atividades no tocante aos auxílios financeiros concedidos e sua aplicação nas pesquisas desenvolvidas.

Art. 15. O Diretor Técnico-Científico da FAPES tem como atribuições o planejamento, a coordenação e a avaliação dos programas e projetos relativos à ciência, tecnologia e inovação; a participação na elaboração das propostas do Estatuto, Regimento Interno e Plano Anual de Atividades; a elaboração de editais, convênios e outros termos de cooperação técnico-científica; a apreciação e o enquadramento de projetos; a convocação dos consultores "ad hoc" e a instalação de câmaras técnicas; o acompanhamento dos programas e projetos apoiados pela Fundação e a apreciação dos relatórios afins.

Art. 16. As despesas anuais com as

atividades meio da FAPES, excluindo a remuneração de seu quadro de diretores, funcionários e assessores, não podem ultrapassar 05% (cinco por cento) do seu orçamento anual.

Art. 17. Ficam criados e incluídos no quadro de servidores do Poder Executivo Estadual os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo II, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 18. O quadro geral de cargos de provimento em comissão da FAPES é o constante do Anexo III, que integra a presente Lei Complementar.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a prover os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar, bem como alterar o Plano Plurianual - PPA, se necessário.

Art. 20. A FAPES tem sede e foro na cidade de Vitória, capital do Espírito Santo, e jurisdição em todo o território estadual.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ordem, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

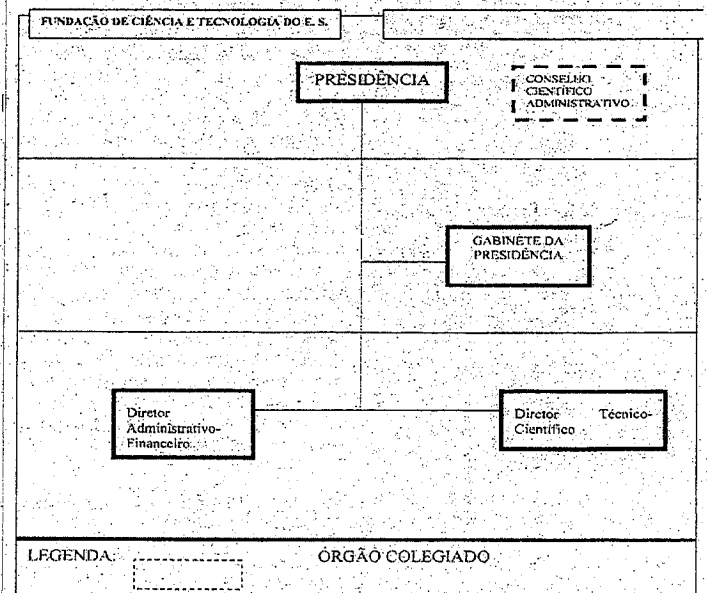
O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 23 de junho de 2004.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado
FERNANDO ZARDINI ANTONIO
Secretário de Estado da Justiça

GUILHERME GOMES DIAS
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I - A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º



ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS, A QUE SE REFERE

O ARTIGO 17

NOMENCLATURA	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	VALOR	SOMA DA DESPESA
Diretor-Presidente	QCE-02	1	3.750,00	3.750,00
Diretor	QCE-03	2	3.000,00	6.000,00
Secretária Sênior	QC-04	1	512,64	512,64
Supervisor de Área	QC-04	3	512,64	1.537,92
Motorista de Gabinete IV	QC-04	1	512,64	512,64
Motorista de Gabinete III	QC-05	1	393,57	393,57
Agente de Serviço I	QC-05	3	393,57	1.180,71
Chefe de Grupo de Administração, Recursos Humanos e Finanças	QC-01	1	1.128,06	1.128,06
Chefe de Grupo de Planejamento, Orçamento	QC-01	1	1.128,06	1.128,06
VALOR TOTAL		14		16.143,60

ANEXO III - QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE O ARTIGO 18

NOMENCLATURA	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	VALOR	SOMA DA DESPESA
Diretor-Presidente	QCE-02	1	3.750,00	3.750,00
Diretor	QCE-03	2	3.000,00	6.000,00
Secretária Sênior	QC-04	1	512,64	512,64
Supervisor de Área	QC-04	3	512,64	1.537,92
Motorista de Gabinete IV	QC-04	1	512,64	512,64
Motorista de Gabinete III	QC-05	1	393,57	393,57
Agente de Serviço I	QC-05	3	393,57	1.180,71
Chefe de Grupo de Administração, Recursos Humanos e Finanças	QC-01	1	1.128,06	1.128,06
Chefe de Grupo de Planejamento, Orçamento	QC-01	1	1.128,06	1.128,06
VALOR TOTAL		14		16.143,60

**LEI COMPLEMENTAR Nº 289
O GOVERNADOR DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO**

**Cria a Secretaria de Estado de
Ciência e Tecnologia - SECT e dá
outras providências.**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada e incluída na estrutura organizacional do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 3.043, de 31.12.1975, a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECT, com os objetivos de implementar a Política Estadual de Ciência e Tecnologia e coordenar o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia - SISECT.

Art. 2º É reestruturado o SISECT, constituído pela Lei nº 4.778, de 07.6.1993, com a atribuição de promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, cujas atividades devem ser levadas a efeito por intermédio:

I - da SECT, órgão central gestor do SISECT, com a função de coordenar as ações que o Poder Público realizar em favor do desenvolvimento científico e tecnológico no Estado do Espírito Santo;

II - do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CONCITEC, órgão colegiado de caráter deliberativo e normativo, vinculado à SECT, com a atribuição de definir as diretrizes da política estadual para o setor;

III - da Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia do Estado do Espírito Santo - FAPES, fundação pública, vinculada à SECT, com a atribuição de operar o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia - FUNCITEC, bem como as ações correlatas;

IV - do Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Jones dos

Santos Neves - IPES, entidade vinculada à SECT;

V - dos órgãos públicos e entidades da iniciativa privada que desenvolvem atividades no campo científico e tecnológico e que venham a se integrar ao SISECT.

Parágrafo único. A integração ao SISECT pode ser solicitada por entidades que atendam às normas de ingresso definidas pelo CONCITEC.

Art. 3º O SISECT terá os seguintes princípios:

I - ação governamental orientada para a coordenação e estímulo às atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico que assegure o fortalecimento da base técnico-científica do Estado do Espírito Santo;

II - introdução de novas metodologias, baseadas no conhecimento científico, que propiciem melhoria das condições de vida da população do Estado do Espírito Santo;

III - fortalecimento e aprimoramento da infra-estrutura técnica e científica instalada no Estado, constituída pelas instituições dedicadas às atividades de ensino ou pesquisa e pelas entidades prestadoras de serviço ou produtoras de bens de elevado conteúdo tecnológico;

IV - realização de estudos que impliquem na ampliação da capacidade de exploração racional e não predatória dos recursos naturais existentes no Estado;

V - introdução no setor público de novos modelos e procedimentos, baseados na tecnologia da informação;

VI - introdução de novas práticas e

tecnologias que contribuam para a elevação dos padrões de qualidade e produtividade nas atividades de produção, gestão, comercialização e logística.

Art. 4º São instrumentos do SISECT:

I - a legislação pertinente em vigor;

II - o Plano Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - PDCT;

III - o FUNCITEC.

§ 1º O PDCT é um instrumento do SISECT destinado a estabelecer as diretrizes e os mecanismos de implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico no Estado do Espírito Santo.

§ 2º O PDCT deve subsidiar o Plano Plurianual - PPA e coincidir com o prazo de gestão governamental, após o qual deve ser revisto e submetido à apreciação do CONCITEC.

§ 3º A SECT deve encaminhar para apreciação do CONCITEC o 1º (primeiro) PDCT até 90 (noventa) dias após a sua instalação.

Art. 5º A SECT estabelecerá, de acordo com o PDCT e a legislação pertinente, as diretrizes de aplicação dos recursos do FUNCITEC.

Art. 6º A gestão financeira e operacional do FUNCITEC fica a cargo da FAPES.

Art. 7º A aplicação dos recursos e a cessão de direitos do FUNCITEC e outros fundos devem ser efetuadas de acordo com o PDCT, envolvendo diversas ações, tais como:

I - apoio a projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, incluindo geração, adaptação, experimentação, comercialização e transferência de tecnologia;

II - realização de cursos e eventos técnico-científicos e desenvolvimento de programas de intercâmbio e de difusão científica ou tecnológica;

III - aperfeiçoamento técnico-científico de servidores de instituições de pesquisa;

IV - cessão de bolsas de iniciação técnico-científica para estudantes do ensino médio e de educação superior e de bolsas de pós-graduação, obrigatoriamente, vinculadas a programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico;

V - apoio, através de comodato, ao aparelhamento técnico-científico de laboratórios que desenvolvem programas, projetos e ações relacionados com o PDCT;

VI - apoio à implantação e ao desenvolvimento de empreendimentos de base tecnológica.

Art. 8º A assistência financeira do FUNCITEC pode se realizar através:

das seguintes modalidades:

I - cooperação financeira não reembolsável;

II - cooperação financeira reembolsável com cláusula de bonificação;

III - operação de risco compartilhado;

IV - subscrição de ações;

V - subscrição de debêntures;

VI - cessão de bens em comodato.

Art. 9º O apoio do FUNCITEC deve ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que apresentem proposições portadoras de mérito técnico-científico e que se enquadrem nas condições estabelecidas pela Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Art. 10. O FUNCITEC tem contabilidade própria e seus recursos devem ser creditados em conta especial em instituição financeira pública.

Art. 11. Em caso de extinção do FUNCITEC, todo o seu patrimônio, excetuada a parte relativa ao cumprimento de compromissos anteriormente estabelecidos, deve ser destinado, por ato do Governador do Estado, a programas, projetos e ações realizados por órgão ou entidade pública de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Espírito Santo.

Art. 12. A SECT tem como atribuições o planejamento, a coordenação e a avaliação da Política Estadual de Ciência e Tecnologia e a coordenação do SISECT, incluindo:

I - a identificação de fontes de financiamentos nacionais e internacionais, de caráter público ou privado, para o desenvolvimento de projetos e atividades nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

II - a elaboração do PDCT, encaminhando-o ao CONCITEC para aprovação e ao Governador do Estado para homologação;

III - a promoção da compatibilização e normatização das atividades e da base de dados científicos e tecnológicos, integrando-as com outros sistemas estaduais, regionais, nacionais e internacionais, através da organização e operação de sistemas de informações técnico-científicas;

IV - o apoio à criação e a operação de instituições de ensino ou pesquisa, unidades de prestação de serviços tecnológicos, laboratórios especializados, centros de informações técnicas e demais organismos públicos que assegurem o fortalecimento da base técnico-científica estadual;

V - o apoio à formação, a capacitação, o aperfeiçoamento e a fixação local dos recursos humanos necessários à ampliação e à